

DECRETO Nº 215 DE 18 DEZEMBRO 80
PUBLICADO NO D.O.E. Nº 3.053-B/80

Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Acre e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

Usando de suas atribuições que lhe confere o item IV do artigo 35 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 528, de 13 de maio 1974.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Acre, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 18 de dezembro de 1980, 92 da República, 83 do Tratado de Petrópolis e 19 do Estado do Acre.

Joaquim Falcão Macedo
Governador do Estado

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO ACRE

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO I

FINALIDADES

Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de Oficiais e Praças em serviço ativo na Polícia Militar do Estado do Acre, considerando:

- a jurisdição de âmbito estadual da Polícia Militar;
- o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;
- a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;
- a operacionalidade da força Policial Militar em termos de emprego permanente;
- a predominância do interesse do serviço sobre o individual;
- a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;
- a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira Policial Militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;
- a disciplina; e,
- o interesse do Policial Militar, quando pertinente.

Art. 2º - A movimentação visa a atender à necessidade do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares (OPM), e nas suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art. 3º - O Policial Militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade Policial Militar, a servir em qualquer parte do Estado, e eventualmente, em qualquer parte do País ou do Exterior.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

CAPÍTULO II

CONCEITUAÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

a) a palavra Comandante é aplicada indistintamente a Comandante, Chefe ou Diretor de OPM.

b) a palavra Instrutor é aplicada indistintamente a Instrutor Chefe, Instrutor, Auxiliar de Instrutor e Membro de Seção Técnica de Estabelecimento de Ensino da Polícia Militar.

c) Organização Policial Militar (OPM) é a denominação genérica dada aos órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução ou qualquer outra unidade administrativa da Corporação Policial Militar.

I - Órgãos de Direção são aqueles que se incumbem do planejamento em geral, visando à organização em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e órgãos de execução. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos;

II - Órgãos de Apoio são aqueles que atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, em particular dos Órgãos de Execução; realizam pois a atividade-meio da Corporação. Atuam em cumprimento às diretrizes ou ordens emanadas dos órgãos de direção;

III - Órgãos de Execução são aqueles que realizam a atividade-fim da Corporação, cumprem as missões, ou a destinação da Corporação. Para isso, executam as ordens e diretrizes emanadas do Comando Geral. São constituídos pelos Comandos de Polícia e de Bombeiros e pelas Unidades Operacionais da Corporação.

d) Fração de Organização Policial Militar (Fração de OPM) é a denominação genérica dada aos elementos de uma OPM até o escalão Subdestacamento Policial Militar (Sub-Dest.PM), inclusive.

e) Sede é todo o território do município ou dos municípios vizinhos, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar e onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao Policial Militar. A sede pode abranger uma ou mais Guarnições.

f) a Guarnição é constituída por uma determinada área, na qual exista permanente ou transitoriamente, uma ou mais de uma Organização Policial Militar ou fração de OPM.

§ 1º - Guarnição Especial é a situada em área inóspita, assim considerada, seja por suas condições precárias de vida, seja por sua insalubridade.

§ 2º - As sedes, as Guarnições e as Guarnições Especiais serão definidas pelo Governador do Estado, em consequência de proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 5º - Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao Policial Militar, Cargo, Situação, Quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades:

- a) Classificação;
- b) Transferência;
- c) Nomeação; e,
- d) Designação.

1) Classificação é a modalidade de movimentação que atribui ao Policial Militar uma OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso.

2) Transferência é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feita por necessidade do serviço ou por interesse próprio.

3) Nomeação é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado pelo Policial Militar é nela especificada.

4) Designação é a modalidade de movimentação de um Policial Militar para:

- realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior.
- exercer cargo especificado, no âmbito da OPM.
- exercer comissão no Estado, no País ou no exterior.

§ 2º - A movimentação implica ainda, nos seguintes atos administrativos:

- a) Exoneração e Dispensa;
- b) Inclusão;
- c) Exclusão;
- d) Adição;
- e) Efetivação; e,
- f) Desligamento.

1) Exoneração e Dispensa são atos administrativos pelos quais tenha sido nomeado ou designado.

2) Inclusão é o ato administrativo pelo qual o Comandante integra, no estado efetivo da OPM, o Policial Militar que para ela tenha sido movimentado.

3) Exclusão é o ato administrativo do Comandante pelo qual o Policial Militar deixa de integrar o estado efetivo da OPM a que pertencia.

4) Adição é o ato administrativo emanado da autoridade competente, para fins especificados, que vincula o Policial Militar a uma OPM, sem integrá-lo no estado efetivo desta.

5) Efetivação é o ato administrativo que atribui ao Policial Militar, dentro de uma mesma OPM, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga.

6) Desligamento é o ato administrativo pelo qual o Comandante desvincula o Policial Militar da OPM, em que servia ou a que se encontrava adido.

§ 3º - Não constituem movimentação a nomeação e a designação referente a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, desempenhadas em caráter temporário ou sem prejuízo das funções que o Policial Militar esteja exercendo, bem como a nomeação de Oficiais oriundos da Reserva de 2º Classe das Forças Armadas, ou de civis portadores de diplomas de cursos superiores.

Art. 6º - O Policial Militar pode estar sujeito às seguintes situações especiais:

- a) Agregado;
- b) Excedente;
- c) Adido como se efetivo fosse; e,
- d) À disposição.

1) Agregado é a situação na qual o Policial Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número. O Policial Militar será agregado nos casos previstos no Estatuto dos Policiais Militares.

2) Excedentes é a situação especial e transitória a que o Policial Militar passa, automaticamente, nos casos previstos no Estatuto dos Policiais Militares.

3) Adido como se efetivo fosse é a situação especial e transitória do Policial Militar que, enquanto aguarda classificação, efetivação, solução de requerimento de demissão do serviço ativo ou transferência para a reserva, é movimentado para uma OPM ou nela permanece, sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico

ou qualificação. O Policial Militar na situação de adido como se efetivo fosse é considerado, para todos os efeitos, como integrante da OPM.

4) À disposição é a situação em que se encontra o Policial Militar a serviço de órgão ou autoridade a que não seja diretamente subordinado.

Parágrafo único - Reversão é o ato administrativo pelo qual o Policial Militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, conforme prevê o Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviços, concedido ao Policial Militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de Guarnição. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§ 1º - Os Policiais Militares movimentados que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da guarnição em que servem, terão direito até 20 (vinte) dias de trânsito.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do Policial Militar da OPM ou Fração de OPM, devendo o mesmo seguir destino na primeira condução marcada com a antecedência devida, logo após o término do trânsito, podendo, entretanto, se assim o desejar, seguir destino durante aquele período.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino, não sendo computado, como trânsito, o tempo gasto na viagem.

§ 4º - Mediante autorização concedida pelo órgão movimentador, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o Policial militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

§ 5º - O Comandante Geral da Polícia Militar regulará as condições particulares de gozo de trânsito.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma guarnição o prazo de apresentação na nova OPM será de 48 horas.

Art. 9º - Aos policiais militares serão concedidos, para instalação, independentemente do local ou locais onde tenham gozado o trânsito, os seguintes prazos; 05 (cinco) dias quando acompanhados de dependentes e 02 (dois) dias quando desacompanhados ou solteiros.

§ 1º - Quando o Policial Militar for movimentado dentro da mesma Guarnição e esta movimentação implique, obrigatoriamente em mudança de residência, ser-lhe-á concedido o prazo a que tenha direito nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - O período de instalação poderá ser solicitado durante os primeiros 09 (nove) meses, contados a partir da data da apresentação na OPM ou fração de OPM de destino.

Art. 10 - O Policial Militar é considerado "em destino" quando em relação à OPM a que pertence dela estiver afastado em uma das seguintes situações:

- a) baixado a hospital, da Corporação ou não;
- b) freqüentando cursos de pequena duração, até 06 (seis) meses inclusive;
- c) cumprindo punição ou pena;
- d) em licença ou dispensa;
- e) a serviço da justiça; e,
- f) nomeado ou designado para encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade desempenhadas em caráter temporário.

Art. 11 - O prazo de permanência em OPM ou Guarnição para fins deste Regulamento, será contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e a de desligamento.

§ 1º - Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamento:

- a) baixa a hospital ou enfermaria;
- b) dispensa do serviço;
- c) férias;
- d) instalação;
- e) luto;
- f) núpcias; e,
- g) nos afastamentos iguais ou inferiores a 06 (seis) meses contados interruptamente ou não, e por uma ou mais das razões abaixo, somadas ou não:

1) serviço de justiça;

2) freqüentando cursos de pequena duração; e,

3) licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Não será computado como tempo de permanência na OPM, para movimentação, o passado fora da mesma, por qualquer motivo, além de 06 (seis) meses.

TÍTULO II

ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 12 - A movimentação dos Policiais Militares é da competência:

- a) Do Governador do Estado:
 - 1) Oficiais e Praças do Gabinete Militar;
 - 2) Oficiais e Praças para órgãos não previstos no Quadro de Organização da Corporação;
 - 3) Oficiais e Praças para cursos, ou comissões no exterior;
 - 4) Oficiais, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor de OPM, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.
- b) Do Comandante Geral da Polícia Militar:
 - 1) Oficiais, nos demais casos, exceto os dos nºs 1, 2, 3 e 4 da letra “a”;
 - 2) Oficiais e Praças para cursos em outras Unidades da Federação ou nas Forças Armadas.
- c) Do Chefe do Estado-Maior:
 - Praças não compreendidas nos itens anteriores, cuja movimentação implique em mudança de Sede.
- d) Dos Comandantes de OPM:
 - Praças, no âmbito das respectivas OPM.

§ 1º - A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou designa.

§ 2º - A competência para movimentação, atribuída à autoridade especificada na letra “c” deste artigo, poderá ser delegada com autorização do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 13 - É da competência do Chefe do Estado-Maior e dos Comandantes de OPM tomar providências para a movimentação de Policiais Militares em tempo oportuno e dentro de suas atribuições, a fim de atender as exigências previstas na legislação vigente.

Art. 14 - A movimentação de Policiais Militares exarado, assim como do que reverter, é da competência do Comandante Geral da Polícia Militar, dentro de suas atribuições.

Art. 15 - Inclusão, exclusão ou transferência de Policiais Militares dos diversos Quadros são atos administrativos da competência do Comandante Geral da Polícia Militar, decorrente de movimentação que acarreta mudança de cargo.

Parágrafo único - Os atos administrativos citados neste artigo serão referidos às datas de assunção de cargo ou desligamento.

TÍTULO III

NORMAS

CAPÍTULO IV

NORMAS COMUNS PARA MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS

Art. 16 - No atendimento ao definido no artigo 2º a movimentação tem por objetivo:

- a) permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;
- b) permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridas em cursos ou cargos desempenhados no Estado, País ou no exterior;
- c) possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o seu hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;
- d) desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência da Polícia Militar;
- e) atender a necessidade de afastar o Policial Militar de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;
- f) atender a solicitação de órgão da administração pública estranho à Polícia Militar, se considerada de interesse Policial Militar;
- g) atender a disposição constantes de leis e de outros regulamentos;
- h) atender os problemas de saúde do Policial Militar ou de seus dependentes; e,
- i) atender, respeitadas a conveniência do serviço, os interesses próprios do Policial Militar.

Art. 17 - A Movimentação por Necessidade do Serviço visará ao atendimento do previsto nas letras "a" até "g", inclusive, do artigo 16.

Parágrafo único - A Movimentação por Necessidade do Serviço será efetuado, normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência em uma mesma OPM ou Guarnição, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 18 - A Movimentação por interesse próprio, prevista na letra "i" do artigo 16, somente será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, após completado o prazo mínimo de permanência na OPM.

Art. 19 - A Movimentação para atender problemas de saúde do Policial Militar ou de seus dependentes será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, e considerado o interesse do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes os definidos na legislação vigente.

§ 2º - O processamento do requerimento da inspeção de saúde e a elaboração de parecer serão regulados por legislação especial.

§ 3º - Caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar decidir se a movimentação deve ser por interesse próprio ou por necessidade do serviço.

Art. 20 - Constituem, também motivos de movimentação do Policial Militar, independente de prazo de permanência na OPM ou Guarnição.

a) incompatibilidade;
b) conveniência da disciplina; e,
c) inconveniência da permanência do Policial Militar na OPM, na Guarnição ou no cargo, devidamente comprovada e assim considerada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1º - A movimentação por conveniência da disciplina somente será feita mediante solicitação fundamentada, por escrito, do Comandante da Fração de OPM, da OPM ou do Comandante da Guarnição, respeitada a tramitação regulamentar, através dos canais de Comando e após a aplicação da sanção disciplinar adequada. *

§ 2º - Nos casos de movimentações por incompatibilidade, conveniência da disciplina e inconveniência da permanência na OPM, o Policial Militar somente fará jus à indenização de passagem para si e seus dependentes, deixando de receber as indenizações de bagagem, ajuda de custo e outras. *

*** (Redação: Decreto nº 239/85)**

Art. 21 - A promoção implica, automaticamente, em exclusão, exoneração ou dispensa do Policial Militar e conseqüente classificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Policial Militar em comissão no exterior ou à disposição do órgão estranho à Polícia Militar, Instrutor ou Monitor, e aos que estiverem freqüentando cursos civis, militares ou Policiais Militares quando da promoção não decorrer incompatibilidade hierárquica para a permanência na situação anterior.

Art. 22 - Após a conclusão de curso ou estágio no Estado, no País ou no exterior, o Policial Militar, deverá servir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

§ 1º - A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual pela classificação final do curso, ou a critério do Comandante Geral da Polícia Militar quando não existir essa classificação.

§ 2º - Se, por motivos excepcionais, não puder o Policial Militar cumprir, imediatamente após a conclusão do curso, o disposto neste artigo, será classificado na OPM escolhida pelo critério de merecimento intelectual, tão logo cessem aqueles motivos.

Art. 23 - O Policial Militar que se afastar de uma OPM para frequentar curso de duração igual ou inferior a 06 (seis) meses, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo único - o Policial Militar que concluir curso com duração de até 06 (seis) meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na sua OPM de origem, será classificado em outra OPM para cumprir o disposto no artigo 22.

Art. 24 - O Policial Militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

- a) para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo da Polícia Militar ou de transferência para a reserva;
- b) para aguardar solução de processo de reforma;
- c) ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou comissão no Estado, no País ou no exterior;
- d) ao passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar;
- e) ao ocorrer a situação prevista no "caput" do artigo 23;
- f) ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a 90 (noventa) dias;
- g) para aguardar classificação;
- h) para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OPM por ter sido movimentado;
- i) nos casos previstos nos demais regulamentos; e,
- j) quando na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OPM.

§ 1º- Nos casos das letras "a" e "g", o Policial Militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o Policial Militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição. O militar nessa situação concorrerá às escolas de serviço e comissão que lhe forem determinadas.

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o policial militar autorizar sua adição.

Art. 25 - As movimentações relativas a Guarnições Especiais bem como as condições de serviço, nas mesmas, obedecerão as normas peculiares baixadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 26 - O Policial Militar movimentado terá direito aos prazos de passagem de cargo e encargos definidos nos demais regulamentos, a contar do dia imediato ao da exclusão do estado efetivo da OPM.

Parágrafo único - No dia imediato ao término desses prazos, o Policial Militar entrará em gozo do período de trânsito que lhe for concedido.

CAPÍTULO V

NORMAS REFERENTES A OFICIAIS

Art. 27 - A movimentação de Oficiais deve assegurar-lhe, no exeqüível, vivência profissional de âmbito estadual.

Art. 28 - O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é, normalmente, de 03 (três) anos exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 29 - Nenhum Oficial poderá servir por mais de 10 (dez) anos consecutivos na área de uma mesma Guarnição.

§ 1º - Em casos especiais, o Comandante Geral da Polícia Militar poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Não interrompe a contagem de prazo na Guarnição, para efeito deste artigo:

- a - o afastamento inferior a 12 meses; e,
- b - o passado pelo Policial Militar agregado, em função de natureza Policial Militar.

Art. 30 - Serão regulados pelo Comandante Geral da Polícia Militar:

- a - a nomeação, recondução e exoneração de instrutores dos estabelecimentos de ensino; e,
- b - a nomeação para a função de Ajudante-de-Ordens.

Art. 31 - A publicação do ato de Movimentação de Oficiais que estiver no exercício de função de Comandante, bem como de nomeação do seu substituto, só poderá ser feita mediante autorização do escalão imediatamente superior a que estiver subordinado o Oficial movimentado. O Comandante permanecerá no exercício da função, sem passar a condição de adido à sua OPM, até a data fixada pelo escalão superior para a passagem do comando e conseqüente desligamento.

Art. 32 - No caso de movimentação e conseqüente desligamento de Oficial pertence ao Quadro de Saúde, quando for ele o único na OPM, poderá o Comandante Geral designar o substituto temporário, dentre os Oficiais do mesmo Quadro, até a apresentação do substituto efetivo.

CAPÍTULO VI

NORMAS REFERENTES A PRAÇAS

Art. 33 - O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é, normalmente de 04 (quatro) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO VII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 34 - Ao ingressar no QOA e no QOE, o Oficial deverá, em princípio, ser movimentado da OPM em que servia quando Praça.

Art. 35 - As movimentações para atender às necessidades do serviço serão realizadas dentro dos créditos orçamentários próprios, em obediência às normas regulamentares e diretrizes das autoridades competentes.

Parágrafo único - As despesas decorrentes das movimentações por interesse próprio serão realizadas inteiramente por conta do requerente.

Art. 36 - As movimentações decorrentes de mudança de Guarnição serão reguladas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 37 - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará os atos complementares, necessários à execução dos preceitos deste Regulamento.

Rio Branco-Ac, 18 de Dezembro de 1980

JOAQUIM FALCÃO MACEDO

Governador do Estado do Acre